



**Bruno Bertha**

---

**De:** Gustavo dos Santos Bigaton <gubigaton@gmail.com>  
**Enviado em:** segunda-feira, 6 de março de 2017 16:31  
**Para:** compras@arroiotrinta.sc.gov.br  
**Assunto:** Impugnação Edital (Nei Coleta)  
**Anexos:** Impugnação Nei Coleta.pdf; \_Certification\_.htm

Boa tarde!

Conforme contato telefônico, segue minuta da Impugnação do Edital.

At.

Gustavo dos Santos Bigaton



**Bruno Bertha**

---

**De:** Gustavo dos Santos Bigaton <gubigaton@gmail.com>  
**Enviado em:** segunda-feira, 6 de março de 2017 16:40  
**Para:** compras@arroiotrinta.sc.gov.br  
**Assunto:** Re: Impugnação Edital (Nei Coleta)  
**Anexos:** Impugnação Nei Coleta.pdf; Comprovante AR.jpg; \_Certification\_.htm

Segue comprovante de envio pelos Correios!

At.

Gustavo

Em 6 de março de 2017 16:31, Gustavo dos Santos Bigaton <gubigaton@gmail.com> escreveu:  
Boa tarde!

Conforme contato telefônico, segue minuta da Impugnação do Edital.

At.

Gustavo dos Santos Bigaton

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO TRINTA -  
SANTA CATARINA

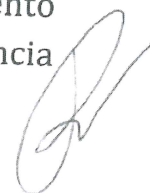
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Pregão Presencial 0010/2017 - PMAT

NEI COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE LIXO LTDA ME., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua 29 de Julho 224, Bairro Centro, Concórdia/SC, CEP 89.700-000, inscrita no CNPJ sob nº 02.492.232/0001-30, neste ato representada por seu procurador legalmente constituído, conforme instrumento procuratório incluso, comparece diante de Vossa Senhoria, com o devido acatamento e respeito, para apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, nos termos do artigo 41, § 1º, da Lei 8.666/93, que faz nos seguintes termos:

I - Da ausência de exigência Editalícia

Ilustre Julgador, o Edital, apesar de brilhante como praxe da Administração Municipal, fora esquecido de adicionar elemento significativo na composição dos custos, qual seja a taxa da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento.



Referida ausência na tabela de composição do valor importará graves prejuízos às concorrentes, o que jamais pode ser admitido.

A taxa destinada a Agência Reguladora tornou-se parte integrante da tabela de custos em licitações desta natureza há anos em outras municipalidades, razão pela qual se entende que a mesma deverá compor a tabela de custos do presente Edital, sob pena de ferir gravemente o princípio da isonomia contratual entre as partes.

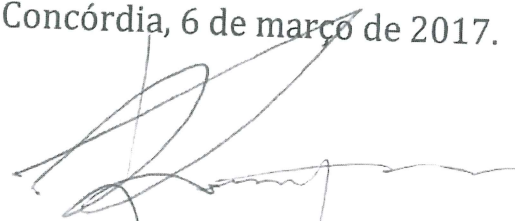
## II - Do pedido

ANTE O EXPOSTO, requer seja impugnado o Edital neste tópico específico alterando-se assim a tabela de custos com a inclusão da TAXA DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO - ARIS.

Termos em que,

Pede deferimento.

Concórdia, 6 de março de 2017.



RODENEI ZAMPRONIO

Procurador



Estado de Santa Catarina  
Município de Arroio Trinta



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
COMISSÃO ESPECIAL DE PREGÃO**

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

Referência: **Pregão Presencial nº 0010/2017 – PR**

Processo Administrativo: **0036/2016 – TP – MAT.**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO (RECICLAGEM E/OU TRIAGEM) E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS URBANOS DO MUNICÍPIO, ATRAVÉS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E MONITORAMENTO DE ATERRO SANITÁRIO, DESTRUIÇÃO TÉRMICA OU OUTRA TECNOLOGIA AMBIENTAL ACEITA PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS, EM ÁREA DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA, POSSUIDORA DAS LICENÇAS AMBIENTAIS EXIGÍVEIS.**

1. Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação de Edital interposto pela empresa NEI COMÉRCIO E INDUSTRIALIZAÇÃO DE LIXO LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.492.232/0001-30, com sede na Rua 29 de Julho, 224, bairro Centro, Município de Concórdia, Estado de Santa Catarina, ora Impugnante, referente ao Pregão Presencial nº 0010/2017 - PR, cujo objeto é a contratação de empresa do ramo para execução de serviços de coleta, transporte, tratamento, (reciclagem ou triagem) e disposição final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais urbanos do Município, através de operação, manutenção e monitoramento de aterro sanitário, destruição térmica ou outra tecnologia ambiental aceita pelos órgãos ambientais, em área de responsabilidade da contratada, possuidora das licenças ambientais exigíveis



## I. DA ADMISSIBILIDADE

2. Nos termos do disposto no art. 12 do Decreto 3.555 de 08 de Agosto de 2000, “ Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. ”

3. A impugnante protocolou seu recurso via e-mail a este Pregoeiro, às 16h e 31 min do dia 06 de Março de 2017. A abertura dos envelopes está programada para o dia 10 de Março de 2017, às 09h e 30 minutos.

4. Isto posto, reconheço a presente Impugnação como tempestiva, merecendo ter seu mérito analisado.

## II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

5. A Impugnante ataca, especificamente, a ausência de especificação, no edital, das taxas devidas à Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento, elemento que seria indispensável a composição das propostas.

6. De acordo com a licitante, a taxa destinada à agência reguladora integra as tabelas de custos em licitações de saneamento há anos, inclusive tendo sido utilizada em editais de outros município.

7. Afirma por fim, que a ausência dos valores da referida taxa no edital, feriria o princípio da isonomia contratual entre as partes.

## III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

8. A Impugnante requer que seja alterada a tabela de custos, o que presume-se ser aquela que está no Anexo IV do Edital, incluindo-se na mesma os valores das taxas devidas pela empresa licitante à Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento.

## IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

9. A ARIS, Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento, é pessoa jurídica de direito público, sob a forma de associação pública, dotada de independência decisória e autonomia administrativa, que é responsável, entre outras atribuições, pela regulação e fiscalização de todas as atividades relacionadas ao saneamento básico de seus municípios



associados, tais como o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos, a limpeza urbana e a drenagem pluvial.

10. Conforme previsto no Art. 2º § 1º do Protocolo De Intenções da referida Instituição, a efetivação de um Município como ente consorciado se dá pela publicação de lei Municipal ratificando o protocolo de intenções. O Município de Arroio Trinta o fez através da Lei Municipal 1.467 de 18 de Março de 2010, anexa a esta decisão, sendo, portanto, um ente consorciado da Aris, sujeito às regulações e fiscalizações da mesma.

11. Assim, pelo exercício do poder de regulação e fiscalização, foram instituídas no Capítulo XI do Protocolo de Intenções algumas taxas, definidas conforme o número de habitantes e o tipo de serviços prestados. Destas taxas, as seguintes enquadram-se no objeto deste edital, e estão previstas nos arts. 81, 82 e 83 do Protocolo de Intenções, os quais transcreve-se abaixo:

*Art. 81. A Taxa de Regulação de Coleta de Resíduos Sólidos - TRCR é devida pelo exercício das atividades administrativas de regulação e fiscalização dos serviços públicos de coleta de resíduos sólidos, compreendido como aquele serviço de captação e recolhimento do resíduo sólido doméstico até a fase anterior ao seu transbordo.*

*§ 1º A taxa é devida pela autarquia, empresa pública ou privada, sociedade de economia mista ou qualquer outra pessoa jurídica que seja prestadora dos serviços de coleta de resíduo sólido.*

*§ 2º A taxa, paga mensalmente pelo prestador de serviço de coleta de resíduos sólidos, será apurada pela multiplicação do número de habitantes no município, consoante última estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, pelo valor de R\$ 0,0300 (três centavos), representada pela seguinte fórmula:*

*TRCR = NH x R\$ 0,0300, onde*

*TRCR - Taxa de Regulação de Coleta de Resíduos Sólidos*

*NH - Número de habitantes no município*

***R\$ 0,0300 - valor apurado para o custo da regulação dos serviços de coleta de resíduos sólidos por habitante.***



**Art. 82. A Taxa de Regulação de Transbordo e Transporte de Resíduos Sólidos - TRTR** é devida pelo exercício das atividades administrativas de regulação e fiscalização dos serviços públicos de transbordo e transporte dos resíduos sólidos, caracterizada como aquele serviço que começa com o transbordo até o transporte final ao aterro ou outro meio de tratamento do resíduo sólido.

§ 1º A taxa é devida pela autarquia, empresa pública ou privada, sociedade de economia mista ou qualquer outra pessoa jurídica que seja prestadora dos serviços de transbordo e transporte de resíduo sólido.

§ 2º A taxa, paga mensalmente pelo prestador de serviço de transbordo e transporte de resíduos sólidos, será apurada pela multiplicação do número de habitantes no município, consoante última estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, pelo valor de R\$ 0,0100 (um centavo), representada pela seguinte fórmula:

$$TRTR = NH \times R\$ 0,0100, \text{ onde}$$

TRTR - Taxa de Regulação de Transbordo e Transporte de Resíduos Sólidos

NH - Número de habitantes no município

R\$ 0,0100 - valor apurado para o custo da regulação dos serviços de transbordo e transporte de resíduos sólidos por habitante.

**Art. 83. A Taxa de Regulação de Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos - TRDR** é devida pelo exercício das atividades administrativas de regulação e fiscalização dos serviços públicos de tratamento e destinação final de resíduos sólidos, caracterizado como aquele serviço de tratamento e a destinação final do resíduo sólido, incluindo as atividades de reciclagem de material.

§ 1º A taxa é devida pela autarquia, empresa pública ou privada, sociedade de economia mista ou qualquer outra pessoa





*jurídica prestadora dos serviços de tratamento e destinação final de resíduo sólido.*

*§ 2º A taxa, paga mensalmente pelo prestador de serviço de tratamento e destinação final de resíduo sólido, será apurada pela multiplicação do número de habitantes no município, consoante última estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, pelo valor de R\$ 0,0300 (três centavos), representada pela seguinte fórmula:*

$$TRDR = NH \times R\$ 0,0300, \text{ onde}$$

*TRDR - Taxa de Regulação de Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos*

*NH - Número de habitantes no município*

*R\$ 0,0300 - valor apurado para o custo da regulação dos serviços de tratamento e destinação final de resíduos sólidos por habitante.*

12. A última estimativa populacional do IBGE, disponível no site da instituição, e que encontra-se anexa aos autos, é de 3.564 habitantes. Partindo-se desse número, podemos determinar o valor mensal a ser pago pela empresa participante a título de taxa para a ARIS, conforme tabela abaixo:

Taxa	Nº Hab.	Vlr. p/ Hab.	Vlr Mensal	Vlt. Total
Coleta de resíduos sólidos	3.564	R\$ 0,03	R\$ 106,92	R\$ 1.069,20
Transbordo e transporte de resíduos sólidos	3.564	R\$ 0,01	R\$ 35,64	R\$ 356,40
Tratamento e destinação	3.564	R\$ 0,03	R\$ 106,92	R\$ 1.069,20
<b>Valor total no contrato</b>				<b>R\$ 2.494,80</b>

13. O valor total dispendido com taxas à ARIS, durante toda a duração do contrato, será de R\$ 2.494,80 (dois mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos).

14. Sem dúvida o referido valor representa um custo para as empresas licitantes, e por isso mesmo, é indispensável para que as mesmas possam elaborar suas propostas.



## V. DECISÃO

15. Pelo exposto acima, reconheço assistir razão à impugnante. Desta forma, deverá ser informado no edital que, do total valor total previsto para o contrato, R\$ 354.850,00, R\$ 2.494,80 representam custos com taxas a serem pagas pela empresa vencedora à ARIS – Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento.

16. Dê-se ciência, portanto, à Impugnante e procedam-se as formalidades de publicidade previstas em lei. Ainda, determino a reabertura de prazo para a apresentação das propostas e a divulgação de errata, no Site do Município, no Mural Público Municipal e no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina, DOM/SC

Arroio Trinta, 08 de Março de 2017

  
**BRUNO BERTHA**  
Pregoeiro  
Decreto Municipal 1754/2016.

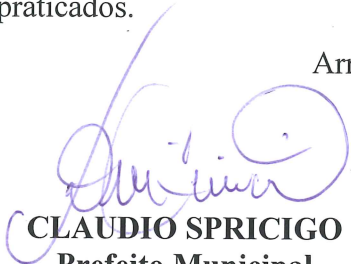
## RATIFICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS.

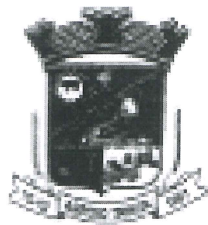
Eu, Claudio Spricigo, Prefeito do Município de Arroio Trinta, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei nº 10.520/02, Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, a vista das informações prestadas pelo Pregoeiro do Município, Bruno Bertha, venho a decidir o que segue:

Ratifico todos os atos praticados, dando a eles pleno efeito, ordenando a sua publicação.

Não ratifico os atos praticados.

Arroio Trinta, 08 de Março de 2017;

  
**CLAUDIO SPRICIGO**  
Prefeito Municipal



**LEI Nº 1467, DE 18/03/2010.**

Autoriza o Ingresso do Município de Arroio Trinta - SC, no Consórcio Público Denominado de Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS), e dá outras providências.

**CLAUDIO SPRICIGO**, Prefeito Municipal de Arroio Trinta, Estado de Santa Catarina, Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o ingresso do Município de Arroio Trinta no consórcio público denominado de Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS), nos termos do Protocolo de Intenções em anexo.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Arroio Trinta - SC, 18 de março de 2010.

  
Claudio Spricigo  
Prefeito Municipal

Esta lei foi publicada nesta Secretaria de Administração em 18 de março de 2010.

  
Nelson Campagnin  
Secretário Municipal de Administração